Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2520/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12244/2013
PROTOCOLO	: 1432838
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADAS	: SIMONE NASSAR TEBET MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
VALOR	: R$ 380.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2009, da formalização do Contrato Administrativo nº 551/AJ2009, do 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Kodama Assessoria Contábil Ltda – ME. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2009, da formalização contratual, dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 551/AJ2009 (fls. 164/167).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2009, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de auditoria da divida previdenciária no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) com prazo de vigência contemplando o período de 12 (doze) meses.

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual, termos aditivos e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24653/2015 (fls. 278/287).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-3622/2017 (fls. 303/304), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2009, ao qual se

vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de auditoria da divida previdenciária, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 164).

O valor da despesa ascende a R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 165)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 165).

Assim sendo, a análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual, termos aditivos e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira foi regularmente processada evidenciando, em resumo, a seguinte posição (fl. 286):

Contrato	R$ 380.000,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 380.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 380.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 380.000,00

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 286), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 551/AJ/2009** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Kodama Assessoria Contábil Ltda. ME** (CNPJ/MF nº 05.403.568/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termos aditivos e respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 303), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico e justificativa do jurisdicionado (peça 62) quanto ao questionamento (peça nº 53) este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- **legalidade e regularidade do procedimento licitatório,** formalização do contrato e 1º e 2º termos aditivos **e execução financeira do contrato em apreço no valor de R$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em apreço**, nos termos do art. 120, I, II e III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pelo não encaminhamento do subanexo XVII e remessa intempestiva a Corte de Contas; infringência da Instrução Normativa TC/MS;

- imposição de multa **ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Comungo do entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2009, como na formalização do instrumento Contratual e dos termos aditivos.

No que tange a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente comprovado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento da obrigação das partes, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual, fato que desaconselha a penalização por ausência do indispensável contraditório, sendo inviável a sua instauração a esta altura visto que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 063/2009 e da formalização do Contrato Administrativo nº 551/AJ2009 (fls. 164/167) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Simone N. Tebet, CPF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda - ME., CNPJ nº 05.403.568/0001-77, por seu Representante, Senhor Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 213/214) e do 2º Termo Aditivo (fls. 218/219) ao Contrato Administrativo nº 551/AJ2009, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº

03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Kodama Assessoria Contábil Ltda - ME., CNPJ nº 05.403.568/0001-77, por seu Representante, Senhor Luiz Yoji Kodama, CPF nº 222.930.601-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 551/AJ/2009, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - pela quitação as Ordenadoras de Despesas, Senhora Simone N. Tebet, CPF nº 010.995.617-60 e Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 063/2009, da formalização do Contrato Administrativo nº 551/AJ2009, do 1º e 2º Termos Aditivos, da execução financeira, com quitação às ordenadores de despesas e pelo arquivamentos do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON